

Processo TC 010.571/2020-5 (com 71 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) opina, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 69 a 71):

- “a) considerar revel o responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) determinar o trancamento das contas do responsável *de cujus* Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91), considerando-as iliquidáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	61.548,00
4/3/2016	55.102,00
6/4/2016	55.102,00
6/5/2016	55.102,00
3/6/2016	55.102,00
7/7/2016	55.102,00
8/8/2016	55.102,00
8/9/2016	55.102,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2021: R\$ 600.680,94.

- d) aplicar ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Na derradeira instrução, a SecexTCE pondera o seguinte (peça 69, grifos originais):

“38. Observa-se que, não obstante a conduta do Sr. Sebastião Araújo Moreira [prefeito na gestão 2013-2016, peça 2] possa ter concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, uma vez que não há comprovação de que tenha cumprido com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação recaiu no mandato seguinte (em 21/8/2017), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da citação acima referida (item 9.1 desta instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, **alíneas ‘b’ e ‘c’**, da Lei 8.443/1992.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, em parte, com a proposição oferecida pela unidade técnica (peças 69 a 71), pois sugere que a condenação em débito do sr. Sebastião Araújo Moreira, prefeito na gestão 2013/2016 (peça 2) e efetivo gestor da totalidade dos recursos transferidos ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (extrato bancário à peça 4), também tenha por fundamento a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas).

O sr. Sebastião Araújo Moreira, cumpre lembrar, foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/ 2016), cujo prazo se encerrou em 21/8/2017 (peças 9 e 17), já na gestão seguinte (peça 28, p. 7, item 24, e peças 41 e 44).

No caso, a omissão persiste e o dever material de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, via prestação de contas, é do ex-prefeito Sebastião, lembrando que o sr. Norberto Moreira Rocha, prefeito sucessor (gestão 2017/2020), adotou as medidas a seu cargo e ingressou com a competente ação judicial, nos termos da Súmula TCU 230 (peça 10, pp. 2/8).

Brasília, 9 de Agosto de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador